



PROCESSO Nº : 11.229-1/2011 (PRINCIPAL)  
15.479-2/2011 (APENSO)  
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL  
UNIDADE : PREFEITRA MUNICIPAL DE BRASNORTE  
RESPONSÁVEL : MAURO RUI HEISLER  
PRESIDENTE : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

### PARECER Nº 4.812/2019

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. EXERCÍCIO 2011. PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE. PARECER MINISTERIAL PELO AGRUPAMENTO DAS MULTAS POR MEIO DE ACÓRDÃO E, APÓS, ENVIO DOS AUTOS À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PARA EXECUÇÃO JUDICIAL.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos referente a Admissão de Pessoal decorrente do Concurso Público nº 001/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Brasnorte, em que se aplicou multa ao Sr. Mauro Rui Heisler, através do Julgamento Singular nº1406/SR/2014.

2. O Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, a fim de verificar e assegurar o cumprimento das decisões deste Tribunal, instaurou procedimento de verificação de todos os processos encaminhados provisoriamente ao setor de arquivo desta Casa, em face de MULTAS menores e/ou iguais a 15 UPFs/MT, ainda pendentes de recolhimento ao FUNDECONTAS.

3. Em atenção ao disposto no artigo 293, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções propôs o agrupamento das multas aplicadas em processos distintos e ao mesmo responsável, cuja soma totaliza o valor de **20 UPFs/MT**, conforme discriminação abaixo:

PROCESSO Nº	VALOR DA MULTA (UPFs/MT)
-------------	--------------------------





110736/2011	15 UPF's
112291/2011	05 UPF's
<b>TOTAL</b>	<b>20 UPF's</b>

4. Vieram os autos para apreciação ministerial.

5. É o sucinto relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. Mauro Rui Heisler possui outro processo pendente de pagamento e com valor igual ou inferior a 15 UPF's, tornando-se necessária a adoção das medidas citadas pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, consoante disposto no art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE/MT n. 14/2007, *in verbis*:

Art. 293. Os processos cujas multas aplicadas não forem pagas no prazo estabelecido serão encaminhados para execução judicial, salvo aqueles cujo valor não ultrapasse 15 (quinze) UPF-MT, os quais serão arquivados provisoriamente sem a baixa do nome do responsável no cadastro de inadimplente do Tribunal de Contas.

§ 1º. No final de cada exercício, a unidade responsável pelo controle de sanções, deverá sugerir ao Presidente do Tribunal de Contas o agrupamento, ao processo mais recente, das multas de até 15 (quinze) UPF-MT, aplicadas em processos distintos e ao mesmo responsável, independentemente da natureza da sanção, desde que, somadas, atinjam o valor limite de execução judicial.

§ 2º. O agrupamento disposto no § 1º implica na juntada de todos os processos envolvidos ao processo mais recente, onde será concentrada a totalidade das multas, através de acórdão.

§ 3º. As multas individuais referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos parágrafos anteriores, já lançadas no sistema de controle de sanções do Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e depois, somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.

7. Desta feita, pugna-se pelo agrupamento das multas que foram aplicadas e, posteriormente, a baixa das infrações pendentes em processos no Sistema CONTROL-P. Ademais, pela remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, após a expedição do Acórdão, para fins de execução judicial do valor devido.

8. Por derradeiro, para que seja efetivado o agrupamento das multas,





conforme anteriormente individualizado é necessário que seja **referendada pelo Egrégio Tribunal Pleno**, na forma prescrita pelo parágrafo 2º, do art. 293, do Regimento Interno TCE/MT.

### 3. CONCLUSÃO

9. Assim sendo, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pelo **agrupamento das multas** aplicadas ao Sr. Mauro Rui Heisler, conforme relacionadas acima, por meio de Acórdão;

b) pela **remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado**, após a expedição do Acórdão, para fins de **execução judicial do valor devido**;

c) **determinação** ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, da baixa no Sistema CONTROL-P de cada multa pendente de recolhimento referente aos processos envolvidos e a inserção ao processo mais recente do saldo total das multas aplicadas ao responsável (art. 290, § 8º, da Resolução Normativa n. 14/2007).

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 15 de Outubro de 2019.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

